



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13054.000444/97-40

Acórdão : 201-74.420

Recurso : 111.932

Sessão : 17 de abril de 2001

Recorrente : AMADEO ROSSI S/A METALÚRGICA E MUNIÇÕES

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI - RESSARCIMENTO E VIGÊNCIA DE CRÉDITO-PRÊMIO - DECISÃO JUDICIAL - Não tendo a decisão judicial tratado da questão do prazo de vigência do crédito-prêmio, mas, sim, da autorização dada ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.69, não há que se falar em dilatação do prazo de vigência de tal incentivo para 05.10.90, de vez que, nos termos do Decreto-Lei nº 1.658/79, o mesmo vigorou somente até 30.06.83. **ALÍQUOTA -** A alíquota do crédito-prêmio, em decorrência da decisão judicial, conforme o entendimento da fiscalização, é de 28%, menos os percentuais já pagos. **CORREÇÃO MONETÁRIA -** Em relação à atualização monetária, aplica-se a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, rejeitando-se a inclusão de outros índices. **CÁLCULOS -** Cabe à repartição de origem, que vai dar cumprimento à decisão, realizar e/ou conferir os cálculos do crédito-prêmio. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AMADEO ROSSI S/A METALÚRGICA E MUNIÇÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso: I) pelo voto de qualidade, para adotar como prazo de vigência do incentivo fiscal do crédito prêmio o dia 30.06.83. Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso (Relator), Gilberto Cassuli, Rogério Gustavo Dreyer e Luiza Helena Galante de Moraes. Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o acórdão quanto a este item; e II) por unanimidade de votos: a) em relação à alíquota a ser aplicada, decidiu-se que é de 28%, reduzida das alíquotas com base nas quais o contribuinte já tenha recebido o incentivo; e b) quanto à correção monetária, decidiu-se pela aplicação da norma de execução conjunta SRF/COSIT/COSAR/Nº 08, de 27.06.97, rejeitando-se a inclusão de outros índices. Fez sustentação oral, pela recorrente, o seu patrono Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto Imp/cf



Processo : 13054.000444/97-40

Acórdão : 201-74.420

Recurso : 111.932

Recorrente : AMADEO ROSSI S/A METALÚRGICA E MUNIÇÕES

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Pedido de Ressarcimento do valor correspondente ao crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados por fatos geradores ocorridos no período compreendido entre novembro de 1980 e outubro de 1990, nos moldes da Instrução Normativa nº 21, de 10.03.97.

Em sua peça inicial, alega a Recorrente que os valores foram calculados nos termos do acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível nº 90.04.06514-8 RS, o qual transitou em julgado.

Às fls. 208, a Seção de Fiscalização requereu fosse oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de confirmar o trânsito em julgado da sentença judicial, como alegado pela ora Recorrente, bem como fossem os autos remetidos à Agência da Receita Federal em São Leopoldo - RS para que fosse intimada a Contribuinte a anexar cópia de inteiro teor do processo judicial, e, ainda, fosse encaminhada consulta à DISIT, com vistas a esclarecer quanto à legislação do crédito-prêmio, e especialmente acerca da Resolução CIEX nº 02, de 17/01/79.

Em cumprimento à intimação, a Recorrente anexou aos autos Certidão de Inteiro Teor do Processo Judicial nº 90.06514-8.

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 216, confirmou o trânsito em julgado da decisão judicial.

Às fls. 221/227, a DISIT, em resposta às dúvidas suscitadas às fls. 119, informou que:

- a) o termo final do estímulo fiscal se deu em 30.06.1983;
- b) o Decreto-Lei nº 1.724/79 delegou a competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aumentar, reduzir, ou extinguir o crédito-prêmio;
- c) tal delegação foi mantida através do Decreto-Lei nº 1.894/81;



Processo : 13054.000444/97-40
Acórdão : 201-74.420
Recurso : 111.932

- d) os Tribunais Regionais Federais do País vêm declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos dos Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81, que delegaram competência aos Ministros de Estado;
- e) a considerar inconstitucionais tais normas, falece validade às Portarias Ministeriais nºs 252/82 e 176/84;
- f) a Recorrente obteve decisão judicial reconhecendo seu direito a valer-se do estímulo fiscal, corrigido monetariamente desde a data em que poderiam ter sido efetivamente utilizados e incluídos juros de mora devidos a partir da propositura da ação judicial; e
- g) o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional da 4ª Região confirmou, em parte, a sentença, determinando que os juros de mora sejam devidos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão.

A Recorrente foi, então, intimada a apresentar o comprovante de pagamentos dos honorários advocatícios e, novamente, cópia do inteiro teor do processo judicial.

O volume II destes autos corresponde à cópia do inteiro teor do processo judicial, onde foi reconhecido o direito ao crédito-prêmio postulado nesta esfera pela Recorrente.

Em 09.02.99, a Recorrente foi intimada para o fim específico de esclarecer se efetivamente recebeu os valores relativos ao crédito-prêmio no período compreendido entre 01.04.81 e 30.06.83 e, ainda, os percentuais de alíquotas utilizados no cálculo do montante objeto do pedido.

Outrossim, na mesma data, intimou-se a Recorrente a apresentar os originais das Guias de Exportação e cópias das páginas dos Livros Registro e de Apuração do IPI.

Às fls. 776, a Recorrente informou ter recebido parte dos valores pleiteados relativos ao crédito-prêmio entre os meses de abril de 1981 e junho de 1983.

Quanto aos demais períodos, de acordo com o RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 789/795, manifestaram-se os d. Fiscais no sentido de indeferir o pleito, sob a justificativa de que o crédito-prêmio findou-se em 30.06.83, e que a atualização dos valores é feita de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, não sendo computados os expurgos inflacionários, nem juros moratórios.



Processo : 13054.000444/97-40
Acórdão : 201-74.420
Recurso : 111.932

Concluiu o i. Fiscal que os créditos já teriam sido integralmente aproveitados pela Recorrente, mediante compensação com outros tributos administrados pela própria Receita Federal no montante de R\$5.917.097,40 (fls. 794). Com base neste Parecer, foi proferida a Decisão de fls. 819.

Inconformada com a decisão, a ora Recorrente formulou impugnação à mesma, sob os seguintes fundamentos:

- 1) seu pedido ampara-se em decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito ao crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69;
- 2) a Secretaria da Receita Federal reconheceu, nos autos do Processo Administrativo nº 10168.001279/98-31, que os créditos poderão ser corrigidos nos períodos compreendidos entre 1980 e 1990;
- 3) que a Fazenda Pública não pode desrespeitar o julgado;
- 4) que, ao excluir do montante a que tem direito a Impugnante as parcelas correspondentes aos expurgos inflacionários, ficou negado o que fora garantido em juízo; e
- 5) carece de fundamento legal a denegação do direito ao acréscimo dos juros de mora.

O pedido foi novamente indeferido, em decisão assim ementada:

*“Não cabe ressarcimento em espécie de crédito-prêmio de IPI, assegurado no mérito por sentença judicial, cujo valor o contribuinte já aproveitou, para compensar com débitos do imposto.
Pelo indeferimento do pedido.”*

De acordo com a decisão: 1) a alíquota máxima do benefício correspondia a 15% (quinze por cento) e não ao estabelecido na Resolução CIEX nº 02/79; 2) que são incabíveis os expurgos dos planos econômicos; 3) que o cálculo com base na Taxa SELIC significa aumentar o determinado pelo Poder Judiciário; e 4) o termo final do crédito-prêmio se deu em junho/83.

Ainda irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 854/880, onde alegou que:



Processo : 13054.000444/97-40
Acórdão : 201-74.420
Recurso : 111.932

- 1) o pedido da ação judicial diz respeito à mera declaração da existência da relação jurídica dos seus direitos;
- 2) teve acolhido, *in totum*, o seu pedido principal quanto à fruição do crédito-prêmio sem limite temporal;
- 3) obteve título judicial que lhe permite pleitear o seu direito perante a própria Administração Pública ou em juízo;
- 4) a observância voluntária da sentença judicial pela Fazenda Pública parece ser muito mais econômica para as partes, pois a União poupará o desembolso de mais juros de mora e de honorários advocatícios;
- 5) o Decreto-Lei nº 491/69 permaneceu vigente debaixo da Constituição Federal de 1998
- 6) requereu o que lhe era devido até outubro de 1990;
- 7) a recusa das alíquotas previstas na Resolução CIEX nº 02/79 não tem fundamento e ofende o direito da Recorrente, porque tal norma foi baixada com amparo do Decreto-Lei nº 491/69;
- 8) o direito à correção monetária foi reconhecido no Parecer AGU nº 01/96 e que os juros de mora foram assegurados pela sentença judicial; e
- 9) o pedido de ressarcimento tem amparo no disposto no artigo 4º da IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF nº 73/97, não constituindo execução ou liquidação judicial, já que o efeito produzido pela sentença em questão é no sentido de modificar um estado jurídico e uma declaração de certeza.

Os autos foram encaminhados a este Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, havendo sido a mim distribuídos.

Posteriormente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa formulou pedido de vista, tendo, em Sessão seguinte, apresentado voto divergente.

Estabelecida a divergência, entendeu por bem a Câmara que as matérias em litígio fossem votadas uma a uma, cabendo à repartição que fosse dar cumprimento ao decidido neste acórdão realizar e/ou conferir os cálculos de acordo com o decidido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13054.000444/97-40
Acórdão : 201-74.420
Recurso : 111.932

Foram três os pontos sobre os quais a Câmara manifestou-se, a saber:

1. **prazo de vigência do incentivo denominado crédito-prêmio**: pelo voto de qualidade, decidiu-se que o prazo é de 30.06.83, vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso (Relator), Gilberto Cassuli, Rogério Gustavo Dreyer e Luiza Helena Galante de Moraes;
1. **alíquota a ser aplicada**: por unanimidade de votos, decidiu que é de 28%, reduzida das alíquotas com base nas quais o contribuinte já atenha recebido o incentivo; e
2. **correção monetária**: por unanimidade de votos, decidiu-se pela aplicação da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, rejeitando-se a inclusão de outros índices.

É o relatório



Processo : 13054.000444/97-40
Acórdão : 201-74.420
Recurso : 111.932

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO, VENCIDO QUANTO AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO INCENTIVO.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O que se verifica do relatório é que a Recorrente obteve decisão judicial, transitada em julgado, relativamente ao direito à fruição do crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69.

Com base no suprarreferido título, a Recorrente pleiteia, nesta esfera, a execução administrativa da decisão judicial transitada em julgado, consistente no ressarcimento do montante que entende fazer jus, nos termos da Instrução Normativa nº 21/97, com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 73/97. O valor pleiteado foi calculado com base nos índices relacionados às fls., cabendo destacar que foram incluídos os expurgos inflacionários.

Portanto, no caso destes autos, são quatro as questões a serem analisadas.

Em primeiro lugar, no que se refere ao período do benefício, aduz a Recorrente que obteve decisão judicial datada de 06.10.87, que reconheceu a fruição do incentivo em tela, a qual transitou em julgado em 02.07.96.

De outro lado, a decisão recorrida sustenta que, em 30.06.83, deu-se o termo final do crédito-prêmio.

Ora, havendo a Recorrente obtido decisão judicial, que reconheceu o seu direito ao crédito-prêmio, entendo não caber a este Colegiado negar-lhe cumprimento, pois a Administração não pode usurpar competência do Judiciário para rever sentenças em instância recursal ou via rescisória.

Nessas condições, não se deve perquirir a justeza, conveniência ou a oportunidade do direito titulado pela Recorrente, pois tal coube ao Poder Judiciário. O dispositivo da sentença faz lei entre as partes, de sorte que, no âmbito das relações entre a Recorrente e a União, é a decisão que as disciplina.

No caso presente, é dever da Administração Pública verificar e aferir a exatidão do conteúdo econômico-financeiro do direito declarado pelo Judiciário, porque, por expressa vontade do interessado, à Administração cabe fazê-lo. Esse dever refere-se à verificação da matéria de fato, da existência e da exatidão dos fatos que dão suporte ao pedido da Recorrente.



Processo : 13054.000444/97-40
Acórdão : 201-74.420
Recurso : 111.932

Esclareça-se, por outro lado, que o exercício desse dever não pode abranger outra matéria de direito senão o próprio direito declarado.

Em respeito à coisa julgada material, descabe, na situação do presente processo, o reexame, na esfera administrativa, do pedido formulado em Juízo, especialmente pelo fato de sobre o mesmo já haver sido exarado pronunciamento definitivo por parte da autoridade judiciária.

Assim, não havendo a parte dispositiva da decisão judicial fixado termo final para a fruição do direito aos estímulos de que tratou, não é possível afirmar que teria a sentença explicitado a data da extinção total do estímulo, na data prevista no Decreto-Lei nº 1.658/79. A ação foi proposta em 1985, após a data limite fixada no mencionado Decreto-Lei nº 1.658/79. Acaso fosse a intenção da sentença adotar o termo deste para o caso da ora Recorrente, deveria ter extinto o processo judicial sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Mas não foi isto o que aconteceu. A sentença acolheu o pedido, apenas deixando de conceder juros compensatórios.

Portanto, a sentença, que tem efeitos *ex tunc*, declarou direito, cujo termo inicial definiu como prazo o assinado pelo Decreto nº 20.910/32, conforme vem expresso no dispositivo da sentença. Então, esse direito remanesce até o momento em que a Fazenda Pública fosse desobrigada de dar execução ou de observar a decisão judicial transitada em julgado.

A decisão judicial em causa teve como pressuposto o acolhimento de uma questão prejudicial de mérito, qual seja, o da inconstitucionalidade de dispositivos de duas normas legais, o que demonstra ter ocorrido o controle da constitucionalidade.

No caso de o Supremo Tribunal Federal vir a apreciar a matéria e concluir diversamente dos Tribunais inferiores, ou seja, pela constitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81, então, essa decisão, se proferida a nível de controle direto, com efeito *erga omnes*, poderá exonerar a Fazenda Pública da observância ou da execução da sentença que estabeleceu o direito da Recorrente.

Neste sentido, transcrevo a conclusão do i. Jurista Gilmar F. Mendes:

“Tanto a coisa julgada quanto outras fórmulas de preclusão podem tornar irreversíveis as decisões ou atos fundados na lei censurada. Assim, operada a decadência ou a prescrição, ou decorrido in albis o prazo para a propositura da ação rescisória, não há mais que cogitar da revisão do ato viciado.”
(Controle da Constitucionalidade – Aspectos Jurídicos e Políticos, editora Saraiva, Rio de Janeiro, 1990, pg. 214).



Processo : 13054.000444/97-40
Acórdão : 201-74.420
Recurso : 111.932

É exatamente o que acontece no caso: havendo coisa julgada declarando a inconstitucionalidade, a qual não se possa atacar por via da ação rescisória, a coisa julgada permanece, conforme garante o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Aliás, esta é a orientação administrativa que decorre do disposto no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.346/97, o qual, expressamente, ressalva que: *"transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia 'ex tunc', produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de visão administrativa ou judicial."*

Estas questões relativas aos efeitos do controle de constitucionalidade têm sido analisadas com a maior profundidade pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, invocando-se, especialmente, o d. Parecer PGFN/CAT nº 437/98, que fixa o critério segundo o qual os efeitos da decisão do STF, ou da Resolução do Senado Federal, que suspendem a executividade do ato declarado inconstitucional, não atingem as situações que não caibam revisão, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.

No presente caso, o STF não se manifestou sobre a matéria. Portanto, tendo em vista a decisão de que é destinatária a Recorrente, não pode a ela opor qualquer óbice. Para o efeito de, tão-somente, estabelecer um termo final para o exercício do direito declarado em Juízo, suponhamos decisão da SRF, em sede de controle direto, que desse pela constitucionalidade daqueles decretos-leis, ou resolução do Senado Federal, que, em razão de decisão desta Corte a nível de controle incidental, retirasse do mundo jurídico tais decretos-leis. Ambas, decisão e resolução, retroagiriam, pois de efeito *ex tunc*, mas encontrariam a barreira intransponível da coisa julgada, no caso concreto, constitucionalmente protegida, porque não mais suscetível de ação rescisória, conforme se depreende do Decreto nº 2.346/99.

Daí o termo final do exercício do direito da Recorrente: a data em que o direito declarado em Juízo transitou em julgado, isto é, 02.07.96, data limite para o efeito *ex tunc* de qualquer eventual decisão que venha a ser proferida pelo STF no exercício de sua competência para o controle da constitucionalidade das leis e demais atos do poder público.

Assim, o direito da Recorrente, nos termos da sentença, pode ser pleiteado para os fatos a ele relativos, que tiverem ocorrido entre 29.11.80 (cinco anos anteriores à propositura da ação) e 02.07.96 (data do trânsito em julgado). No entanto, como o pedido em tela restringe-se ao período compreendido entre novembro/80 e outubro/90, às autoridades julgadoras não cabe decidir *ultra petita*.



Processo : 13054.000444/97-40
Acórdão : 201-74.420
Recurso : 111.932

Assiste, portanto, direito à Recorrente ao recebimento do incentivo, nos moldes do que foi decidido pelo Judiciário.

O segundo aspecto destes autos diz respeito à alíquota para cálculo do valor pleiteado pela Recorrente.

Utilizou a Recorrente os percentuais estabelecidos pela Resolução CIEX nº 02/79. Mas, segundo a decisão recorrida, o Decreto-Lei nº 491/69 fixou o limite de 15% (quinze por cento).

Ora, em 14.01.70, foi celebrado o Convênio AE-1, que autorizou a concessão, pelos Estados, do direito ao crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias às empresas que gozassem do benefício em relação ao IPI.

De acordo com a Cláusula II do Convênio AE-1/70, a alíquota para cálculo do crédito do ICM era igual àquela aplicada para o IPI, ressalvado o limite de 15% (quinze por cento).

Em 06.12.76, foi publicado o Decreto-Lei nº 1.492, o qual autorizou ao Governo Federal encampar até 50% (cinquenta por cento) dos estímulos de ICM gerados a partir de 01.07.77. Conseqüentemente, veio a ser celebrado o Convênio ICM nº 45/76, através do qual os Estados passaram a arcar com somente metade do valor do crédito de ICM, e à União Federal coube o valor correspondente à outra metade.

A seu turno, o Convênio ICM nº 01/79, expressamente, determinou que: *"o montante do estímulo fiscal relativo ao ICM de que trata o Convênio AE-1, de 15 de janeiro de 1970, será incorporado ao estímulo fiscal relativo ao IPI de que trata o Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969."*

Foi com base neste Convênio ICM nº 01/79 que foi expedida a Portaria do Ministério da Fazenda nº 26/79 e a Resolução CIEX nº 02/79. Tais diplomas não criaram alíquotas para o crédito-prêmio, mas somente consolidaram os percentuais do benefício, segundo os Convênios antes mencionados.

Desta forma, é válida a Resolução CIEX nº 02/79, bem como as alíquotas nelas estabelecidas

Quanto à inclusão dos expurgos inflacionários no cômputo do montante objeto do pedido de ressarcimento, tenho-os como incabíveis.



Processo : 13054.000444/97-40
Acórdão : 201-74.420
Recurso : 111.932

Em 27.06.97, foi editada a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, a qual, de um modo geral, orienta a Administração Pública no que concerne ao cálculo do valor a ser restituído, ressarcido ou compensado aos contribuintes.

Portanto, o valor do crédito em apreço deve ser calculado apenas com base na citada Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

A propósito dos expurgos, esta Colenda Primeira Câmara já teve oportunidade de pronunciar-se quando do julgamento dos Recursos Voluntários nºs 110.673 e 110.677, relatados pelo Exmo. Conselheiro Sr. Serafim Fernandes Corrêa, cujo trecho do voto, que é de uma clareza meridiana, abaixo transcrevo:

"A respeito do quarto item - Tendo direito ao ressarcimento, este será acompanhado de correção monetária, dos expurgos inflacionários e de Taxa SELIC? - cabe registrar que, sobre correção monetária, tal matéria foi definida, de forma clara, por reiterados Acórdãos deste Conselho e da CSRF, pelo Parecer AGUMF nº 01/96, pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, editada para cumprir o citado parecer AGU, e pelo artigo 66 e parágrafos da Lei nº 8.383/91."

Assim, na linha do decidido, nego provimento ao recurso quanto à inclusão dos expurgos inflacionários.

O quarto ponto a ser abordado refere-se à aplicação da Instrução Normativa SRF nº 21/97 ao presente.

A Instrução Normativa SRF nº 21, publicada no Diário Oficial de 10.03.97, veio a ser alterada pelas INs nºs 37/97, 73/97 e 41/2000.

Ocorre que, em 31.03.99, foi editado o Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal nº 31, que estabeleceu não se enquadrar nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, previstas na Instrução Normativa SRF nº 21/97, o "crédito-prêmio" instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69.

No entanto, no caso destes autos, trata-se de crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado, integralmente favorável à Recorrente, devendo ser o ressarcimento, a restituição ou a compensação procedidos segundo o estatuído no artigo 17 da IN SRF nº 21/97, que dispõe exatamente quanto a títulos desta natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13054.000444/97-40
Acórdão : 201-74.420
Recurso : 111.932

Esta providência visa economia de tempo e recursos do Erário, pois o processamento administrativo do conteúdo econômico das decisões judiciais, mormente a do presente caso, de natureza declaratória, se condiciona à renúncia, por parte do interessado, da cobrança de juros de mora, à submissão ao regime de atualização dos créditos tributários sem os expurgos inflacionários e à renúncia a honorários de advogado.

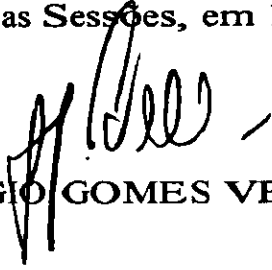
Ainda, há de se levar em conta que a Recorrente formulou o pedido em 01.10.97, portanto, anteriormente à publicação do Ato nº 31/99 e, ainda, que, em matéria tributária, a legislação de regência é aquela vigente ao tempo do fato gerador e que são inaplicáveis as alterações introduzidas pelo ADN nº 31/99 e pela IN SRF nº 41/00.

Em conclusão: 1) o r. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, transitado em julgado, conforme informação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, reconheceu, expressamente, ter direito a Recorrente ao incentivo fiscal à exportação do Decreto-Lei nº 491/69, visto ter declarado, entre outros fundamentos, a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79; 2) aplicam-se ao caso em exame as alíquotas relacionadas na Resolução CIEX nº 02/79; 3) a atualização monetária está regulamentada pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97; e 4) o pedido foi formulado quando vigente a IN SRF nº 21/97, não se aplicando ao mesmo as alterações introduzidas pelo Ato Declaratório nº 31/99 e pela IN SRF nº 41/2000.

Isto posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso interposto pelo sujeito passivo para o fim de deferir o ressarcimento do crédito-prêmio calculado com base nas alíquotas estabelecidas pela Resolução CIEX nº 02/79, atualizado monetariamente, nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, deduzindo-se os valores já compensados, aceitos pela primeira instância (fls. 794), podendo o saldo encontrado ser utilizado nos termos e nas modalidades previstas pelos artigos 5º e 15 da IN SRF nº 21/97, já que o pedido é anterior ao ADN nº 31/99 e à IN SRF nº 41/00.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO



Processo : 13054.000444/97-40
Acórdão : 201-74.420
Recurso : 111.932

**VOTO DO CONSELHEIRO SERAFIM FERNANDES CORRÊA, RELATOR-DESIGNADO,
QUANTO AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO INCENTIVO**

Apresentado o voto do ilustre Conselheiro-Relator, Dr. Sérgio Gomes Velloso, solicitei vista do processo, tendo, na Sessão subsequente, manifestado o seguinte voto:

“A contribuinte nominada nos autos obteve decisão judicial, na qual são considerados inconstitucionais os artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07.12.79, e 3º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16.12.81, que autorizavam o Ministro da Fazenda a suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.69.

Em 30.09.1997, a empresa protocolizou pedido de ressarcimento referente a crédito-prêmio no valor de R\$37.577.487,42 (trinta e sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

A recorrente não demonstrou como chegou a tal valor. Posteriormente, informou (fls. 186) que utilizou os índices ORTN, OTN, BTN, BTNF, UFIR e SELIC, incluindo os expurgos. Mais uma vez, não demonstrou como chegou ao valor pleiteado.

Realizada a diligência para informar o processo, ficou constatado (fls. 794) que a empresa já havia registrado em sua escrita fiscal, a título de compensação, relativamente ao processo judicial a que também se refere este pedido, o valor de R\$5.917.097,40. E mais: informou que deixou de recolher COFINS no valor de R\$349.346,41, por conta de compensação decorrente de decisão judicial.

Sendo assim, somando-se os três valores R\$37.577.487,42 + R\$5.917.097,40 + R\$349.346,41, chegamos à cifra de R\$43.843.931,23.

No meu entender, preliminarmente, a contribuinte, ao pedir restituição, deve demonstrar e informar duas coisas: como chegou ao valor pleiteado e qual a sustentação, na legislação vigente, das parcelas para chegar ao total que pleiteia.



Processo : 13054.000444/97-40
Acórdão : 201-74.420
Recurso : 111.932

Ora, no caso, a contribuinte pediu a elevada cifra sem qualquer planilha ou demonstração.

De plano, no meu entender, não deveria a autoridade, a quem cabe primeiro julgar o pedido, no caso, a DRF em Novo Hamburgo - RS, nem ao menos conhecer do pedido. A Fiscalização, no entanto, fez aquilo que a contribuinte deveria ter feito, ou seja, os cálculos, e chegou ao valor de R\$1.529.107,76 (fls. 809/817). Na sequência, a DRF em Novo Hamburgo - RS indeferiu o pedido e a contribuinte recorreu à DRJ em Porto Alegre - RS sem contestar os cálculos ou juntar qualquer planilha ou demonstrativo que alicerçasse o seu pedido, demonstrando que os valores corretos eram os seus.

Quando da decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, a autoridade julgadora registrou, em 'CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES' (fls. 846), o seguinte:

'De início cabe registrar que não se sabe onde nem como a requerente conseguiu a elevadíssima cifra de R\$37.577.487,42, a título de crédito-prêmio à exportação, objeto do seu pedido de ressarcimento, cuja consistência se manifestou de uma fragilidade a toda prova quando submetida à verificação fiscal, tendo, de pronto, concordado com os dados levantados pela fiscalização, conforme relatado no subitem 1. 2.1. "c".
(...)

3.1. - Também deve ser registrado que a requerente não contesta os dados e os cálculos da diligência fiscal, detalhadamente explicados no Relatório de Verificação Fiscal de fls. 789/795, centrando-se a defesa, apenas, na tentativa de prolongar o aproveitamento do citado benefício até o ano de 1990; na pretensão de incluir os expurgos dos planos monetários no cálculo da atualização do seu crédito; e no cálculo dos juros, assuntos que passamos a examinar.'

Em resposta, quando de seu recurso a este Conselho, a recorrente, ao invés de demonstrar como chegou aos valores pleiteados, limitou-se a dizer:

'Protesta a Recorrente, data vênia, especialmente contra o trecho em que o ilustre parecerista (fls. 846) dela não saber de onde, nem como teria a Recorrente conseguido a "elevadíssima cifra" cujo ressarcimento requereu. A resposta primeira a ser dada não pode ser outra



Processo : 13054.000444/97-40
Acórdão : 201-74.420
Recurso : 111.932

exportando. A resposta segunda: exportando entre 1980 e 1990. A resposta terceira: calculando crédito-prêmio sobre essas exportação à alíquota de 28%, com correção monetária integral e taxa SELIC, mais os juros moratórios. '

Ou seja, mais uma vez não demonstrou como chegou ao valor pleiteado.

Nessas condições, entendo que tal omissão já era suficiente para negar, liminarmente, o pedido da recorrente.

No entanto, prossigo na apreciação do processo.

A meu ver, devem ser analisados os seguintes pontos:

- 1º) o que diz a decisão judicial? Ela ampara o pedido da contribuinte?*
- 2º) a decisão judicial tratou do prazo final do crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei nº 1.658/79 para 30.06.83?*
- 3º) a contribuinte já recebeu os valores referentes ao crédito-prêmio, com base nas portarias ministeriais cuja base legal foi considerada inconstitucional?*
- 4º) quais os índices de atualização monetária que devem ser utilizados em caso de crédito-prêmio? e*
- 5º) a contribuinte, efetivamente, já foi ressarcido dos valores correspondentes à decisão judicial?*

Listados os pontos, vamos à apreciação dos mesmos, item por item:

- 1º) o que diz a decisão judicial? Ela ampara o pedido da contribuinte?*

A decisão judicial está assim ementada:

'EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ESTÍMULOS FISCAIS. DECRETO-LEI 491/69. CORREÇÃO MONETÀRIA. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.



Processo : 13054.000444/97-40
Acórdão : 201-74.420
Recurso : 111.932

A autorização dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07.12.79, bem assim a do inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16.12.81, ao Ministro da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir incentivos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.69, é inconstitucional, por invadir esfera reservada, exclusivamente, à lei, nos termos do artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Correção monetária dos valores devidos a contar da data em que poderiam ter sido utilizados na escrita fiscal.

Juros moratórios contados ao percentual de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença, consoante disposição do § 1º do artigo 161, combinado com o parágrafo único do artigo 167, ambos do CTN.

Os pretendidos juros compensatórios não são devidos, conquanto não há aplicação da legislação referente às desapropriações ao presente caso.

Verba honorária bem lançada no decisum, nos limites aceitos por esta Egrégia Turma, não merecendo reparos.

Da leitura do acórdão, verifica-se que o mesmo limita-se a considerar inconstitucionais as autorizações dadas ao Ministro da Fazenda para, através de portaria, suspender, aumentar, reduzir ou extinguir incentivos fiscais.

Com isso, as reduções de incentivos através de Portarias Ministeriais foram consideradas inconstitucionais, razão pela qual a contribuinte tem direito apenas à diferença entre a alíquota original - 28% - e as reduzidas, estabelecidas pelas referidas portarias, conforme demonstrado pela fiscalização às fls. 791/792. Registre-se que tais diferenças compuseram os cálculos da fiscalização para chegar ao valor de R\$1.529.107,76 (fls. 809/817).

2º) A decisão judicial tratou do prazo final do crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei nº 1.658/79 para 30.06.83?

Quanto ao segundo item, a decisão judicial não tratou do assunto. E nem tem sentido a alegação de que os Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81 revogaram o Decreto-Lei nº 1.658/79 no que tange ao prazo final do crédito-



Processo : 13054.000444/97-40
Acórdão : 201-74.420
Recurso : 111.932

prêmio em 30.06.83, de vez que trataram de autorização ao Ministro para, através de portarias, dispor sobre o assunto, sem tratar da prorrogação do prazo limite do crédito-prêmio. Observe-se, por outro lado, que a razão da extinção do crédito-prêmio decorreu do Acordo do GATT, do qual o Brasil é signatário e que proíbe subsídios às exportações. Por força disso é que foi editado o decreto- lei referido.

3º) A contribuinte já recebeu os valores referentes ao crédito-prêmio, com base nas portarias ministeriais cuja base legal foi considerada inconstitucional?

Sobre o terceiro ponto, às fls. 776, a contribuinte confirma haver recebido os valores referentes ao crédito-prêmio, com base nos percentuais estabelecidos nas portarias ministeriais consideradas inconstitucionais.

4º) Quais os índices de atualização monetária que devem ser utilizados, em caso de crédito-prêmio?

Os índices a serem utilizados para fins de atualização monetária são os previstos na Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, conforme considerou a fiscalização em seus cálculos.

5º) A contribuinte, efetivamente, já foi ressarcida dos valores correspondentes à decisão judicial?

Por último, conforme cálculos da fiscalização, não atacados pela recorrente nas diversas oportunidades que teve para tal, o crédito-prêmio a que tinha direito a contribuinte em 01.07.96 era de R\$1.529,107,76. Como só em créditos na escrita fiscal registrou R\$5.917.097,40, valor bem superior ao que tinha direito, já foi inteiramente ressarcida, devendo a repartição de origem adotar as providências cabíveis no sentido de resgatar os valores compensados a maior.

Isto posto, voto pelo indeferimento do pedido."

Comparando os dois votos, constatou-se que a divergência entre eles diz respeito ao prazo de vigência do incentivo que sustento ter como termo final 30.06.83. Após os debates de praxe, pelo voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13054.000444/97-40
Acórdão : 201-74.420
Recurso : 111.932

(Relator), Gilberto Cassuli, Rogério Gustavo Dreyer e Luiza Helena Galante de Moraes, decidiu esta Câmara que o prazo final do incentivo é 30.06.83.

Cabe à repartição de origem realizar todos os cálculos do presente processo, considerando o termo final em 30.06.83, apenas as diferenças entre a alíquota de 28% e as alíquotas com base nas quais a contribuinte já tenha recebido o incentivo, a correção monetária nos termos da NE COSIT/COSAR nº 08/97 e as compensações já realizadas.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA